



O DIREITO À ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE

Alice Peixoto da Silva, Mell Mota Cardoso Conte

Direito - Direito Público

A Previdência Social é de suma importância aos cidadãos, pois concede diversos benefícios, especialmente aposentadorias e pensões. O problema da presente pesquisa é analisar se há a possibilidade de aplicação da isenção prevista no artigo 61, caput, da Lei Complementar n. 412/2008 aos servidores militares do Estado de Santa Catarina que sejam aposentados e portadores de moléstia grave. Para tanto, a pesquisa será realizada através da análise da legislação e da jurisprudência referente ao assunto. O objetivo da pesquisa é entender se deve ser aplicada a Lei Complementar n. 412/2008 ou a Lei n. 13.954/2019 e quais os fundamentos nos casos do conflito do benefício em favor dos servidores militares estaduais. A metodologia inclui a técnica da pesquisa bibliográfica exploratória, sendo que o método científico a ser utilizado na fase de investigação será o indutivo e na fase de desenvolvimento será o dedutivo. A Lei Complementar n. 412/2008 prevê em seu art. 61, caput, que os servidores aposentados possuem direito à isenção da contribuição previdenciária, bem como do imposto de renda, desde que portadores de moléstia grave. Nesse sentido, as doenças que se enquadram para a concessão da isenção, encontram-se no art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/88. Todavia, existe uma discussão acerca dessa isenção, pois a Lei n. 13.954/2019 trouxe alterações ao Decreto-Lei n. 667/1969 e inseriu o art. 24-C, o qual afirma que “incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos”. Assim, há evidente divergência entre as normas, de modo que é necessário analisar alguns critérios fundamentais. Inicialmente, deve ser verificada a competência prevista no art. 22, XXI, CRFB/1988, em que dispõe competir privativamente à União legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”. Assim, remanesce aos Estados a competência suplementar. Ainda, observa-se que o art. 149, §1º, CRFB/1988 prevê que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social”. Dessa forma, a interpretação desses dois artigos permite concluir que os Estados possuem a competência para estabelecer a alíquota e a base de cálculo das contribuições previdenciárias dos inativos militares e dos respectivos pensionistas. Além disso, destaca-se que a lei não pode retroceder para prejudicar direito social, consoante o Princípio da Vedação ao Retrocesso, nem pode haver a redução do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV, CRFB/1988), especialmente por se tratar de direito adquirido (art. 5º, caput, CRFB/1988) pelos militares estaduais de Santa Catarina. Como se não bastasse, revogar a isenção também viola o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CRFB/1988), bem como o direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/1988), à saúde (art. 6º, caput, CRFB/1988) e à segurança jurídica. Por outro lado, através de



consulta a processos judiciais, percebe-se que há uma discussão sobre a diferença entre os servidores militares e civis. Porém, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é de que não pode haver distinção dos regimes para suprimir um benefício que é direito dos militares estaduais. Ainda, é necessário ressaltar que os militares estaduais estão incluídos no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (art. 4º, I, LC 412/2008). Portanto, diante o exposto, entende-se pela competência exclusiva dos Estados para legislar sobre contribuições previdenciárias, devendo ser mantida a eficácia da isenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda prevista no art. 61, caput, LC n. 412/2008 aos servidores militares estaduais aposentados e portadores de moléstia grave.

Palavras-chave: Contribuição previdenciária; Isenção; Servidor militar